



**À SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO
FEDERAL**

Ref.: **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024 – SEJUS**

PROCESSO Nº 00009851/2024-18

O **INSTITUTO VIVER BRASIL (IVB)**, denominada por nome fantasia **IVB**, fundada em 18 de fevereiro de 2008, com sede na SGAN 910, Bloco A, Sala 007, Condomínio Studio 910, Asa Norte, Brasília-DF, representada pela sua Presidente Senhora: Camila Simões de Sena Sampaio, portadora do RG nº 3.730.433 SSP/DF e do CPF/MF nº 066.492.181-70, qualificada como Organização Social no DF, neste ato, por seu representante legal infra assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 37 e seus parágrafos com incisos da Constituição Federal artigo 277, do Edital de Chamamento Público nº 03/2024; item 9.1 e seguintes oferecer o presente

**RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO
RESULTADO PROVISÓRIO**

Em face do Chamamento Público nº 03/2024 – SEJUS, Processo nº **00009851/2024-18**, formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA – SEJUS inscrita no CNPJ nº 08.685.528/0001-53, com sede no SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Térreo, CEP. 70631-900, Brasília –DF, doravante denominada Administração Pública, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência, e sejam adotadas as medidas cautelares cabíveis, em especial a suspensão do certame, tendo em vista as ilegalidades abaixo aduzidas:



I. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Em síntese da Comissão classificou a proposta do Recorrente, na posição nº 7, conforme resultado provisório publicado no DODF nº 86, de 07 de maio de 2024, página 94, vejamos:

AVISO DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PROVISÓRIO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024 - SEJUS/DF RESULTADO PROVISÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 03/2024 - SEJUS/DF, instituída pela Portaria nº 345, de 1º de Abril de 2024, publicada no DODF de nº 02 de abril de 2024, torna público o resultado provisório de classificação das propostas apresentadas na fase de seleção, em ordem de classificação conforme descrito abaixo.

1. DA RELAÇÃO DAS PROPOSTAS CLASSIFICADAS E DESCLASSIFICADAS

1.1 Relação das propostas classificadas ou desclassificadas na fase de seleção, em ordem de classificação, observado os critérios de desempate:

CLASSIFICAÇÃO	INSTITUIÇÃO	PONTUAÇÃO											
		III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	TOTAL			
1	Associação Cresce DF	4,0	2,0	3,0	3,0	3,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	25
2	Associação Amigos do Futuro	4,0	2,0	2,0	2,0	3,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	1,5	22,5
3	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC	4,0	2,0	3,0	0,0	1,0	4,0	2,0	1,5	2,0	0,5	20	
4	Instituto Capacitando Centro de Ensino - ICCE	4,0	2,0	3,0	4,0	1,0	2,0	0,5	0,5	2,0	0,5	19,5	
5	Instituto Viver	4,0	2,0	3,0	3,0	1,0	2,0	0,5	0,5	2,0	1,0	19	
6	Instituto Brasileiro de Educação e Ensino Híbrido e Tecnologia - IBEEHT	3,0	2,0	0,5	0,0	2,0	2,0	2,0	0,5	2,0	1,0	15	
7	Instituto Viver-Brasil	0,0	2,0	0,5	0,0	4,0	2,0	2,0	0,5	2,0	0,5	13,5	
DESCLASSIFICADA	INSTITUIÇÃO	PONTUAÇÃO											
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	TOTAL			
8	Instituto de Educação, Esporte, Cultura e Artes Populares - IECAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Desclassificação conforme item 1.1.3 e 7.2.2													

2. DO RECURSO

2.1 A organização da sociedade civil poderá interpor recurso à Comissão de Seleção até 05 (cinco) dias após a publicação do resultado provisório, pelo e-mail chamamentoaprovaadf@sejus.df.gov.br ou via protocolo da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, mediante requerimento.

Dessa forma, a Comissão na análise da proposta entendeu de forma equivocada os itens da proposta da Entidade, em especial o atendimento dos itens que foram atribuídas notas 0,0, conforme será demonstrado nesta exordial.



II. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. EXCESSO DE FORMALISMO

Ressalta-se que o Decreto nº 44.330/2023 fixou regulamentação à Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, e determina a adoção de medidas cabíveis para garantir que os processos licitatórios atendam tempestivamente às suas necessidades, assim como a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, entre outros expressamente previstos no seu art. 2º do Decreto Federal citado.

Outrossim, é importante mencionar que a Comissão de Seleção, a fim de atingir o interesse público, pode realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades participantes ou para esclarecer dúvidas e omissões. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência. (Item 7.3.5 do Edital)

Nesse sentido, poderia a Comissão de Seleção conceder oportunidade para que a impetrante fizesse esclarecimentos do seu projeto em relação aos itens apontados como justificativa de desclassificação, pois a posterior esclarecimento não inviabilizaria a entrega e a execução do projeto em comento.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela participante no certame.

Deve a administração prestigiar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado.

Nesse sentido orienta o TCU, no Acórdão 357/2015-Plenário:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo



extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Em outros acórdãos a Corte de Contas, assim se manifestou:

Nesse sentido, na instrução da unidade técnica, foram mencionados precedentes desta Corte de Contas que repudiam o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração.

(Acórdão 2076/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Além disso, a despeito de prevalecer, nesta Corte, o entendimento de que deve ser evitado o formalismo exagerado quanto aos elementos exigidos para a participação em licitações, é necessário ressaltar que isso se aplica às falhas de caráter formal, de fácil correção, ou a esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes nas propostas. A seguir, relaciono alguns trechos de votos condutores de julgados nessa linha (não há grifos nas versões originais).
(Acórdão nº 1783/2017 – Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências



(Acórdão 2302/2012- Plenário | Revisor: WALTON
ALENCAR RODRIGUES).

Como se vê, a pretensão da Comissão em atribuir uma classificação baixa a recorrente constituiu flagrante excesso de formalismo, pois poderia ter sido concedido prazo para a participante esclarecer detalhes de sua proposta para entregar o melhor serviço ao Povo!

Deve-se, atualmente, tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

Como se sabe, é essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo almejado, que, no presente caso, é selecionar os melhores projetos para receberem apoio financeiro do Poder Público.

Neste sentido, o edital trouxe pontuação técnica desmedida, na medida que exigiu de uma Organização Social sem fins lucrativos um custo que não seria necessário antes da efetiva contratação, vejamos a súmula do TCU que trata desse tema:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Recorrente requer:

- a) Pedido de Vista aos Autos do Processo Administrativo PROCESSO Nº **00009851/2024-18**, com disponibilização do link de acesso ao processo até o encerramento do mesmo, bem como o acesso a tabela de pontuação de todos os Licitantes participantes, em especial a tabela de avaliação da Recorrente com a manifestação de todos os membros da comissão avaliadora;
- b) **RECONSIDERAR AS DECISÕES QUE ESTABELECEM A PONTUAÇÃO DO REQUERENTE, CONCEDENDO SUA CLASSIFICAÇÃO**



ATUALIZADA E DIVULGUE A PONTUAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO,
conforme determina o edital;

- c) Receber o presente **RECURSO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO**, uma vez que há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da continuidade da execução do certame, podendo essa a autoridade ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso;
- d) que se dê ciência do presente Recurso à AJL ou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, como órgão de representação judicial do GDF, para conhecimento e manifestação de opinativo (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009);
- e) Alternativamente, e considerando que a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. Ocorrendo, contudo, na hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável, combinado com art. 10 e seguintes do edital, por conveniência e oportunidade revogue o presente edital, a fim de que esses vícios apontados sejam corrigidos!

São os temas em que, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 13 de maio de 2024.

CAMILA SIMÕES DE SENA SAMPAIO